



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 24.01.1996

COM(95) 709 final

96/0003 (COD)

Proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Directiva 89/647/CEE do Conselho relativa a um rácio
de solvabilidade das instituições de crédito

(Apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

I. INTRODUÇÃO

A presente proposta tem por objecto a alteração da Directiva relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito (89/647/CEE).

II. ANÁLISE DOS ARTIGOS DA PROPOSTA DE DIRECTIVA

Artigo 1º: novo parágrafo aditado ao ponto 1 da alínea c) do nº 1 do artigo 6º

Este parágrafo permite equiparar, do ponto de vista da ponderação do risco, os títulos garantidos por créditos hipotecários aos empréstimos hipotecários referidos nos artigos 6º e 11º. De facto, nos termos da actual redacção da directiva, a ponderação do risco destes títulos é de 100%, sendo desejável conferir às autoridades competentes a possibilidade de lhes conceder uma ponderação de 50%, caso considerem que o respectivo risco é semelhante aos dos empréstimos hipotecários subjacentes.

Artigo 2º: nova redacção do nº 4 do artigo 11º

Este artigo estende a todos os Estados-membros e durante um período suplementar de 5 anos, até 1 de Janeiro de 2001, a actual disposição que prevê a possibilidade de ponderar certos créditos hipotecários comerciais com um coeficiente de 50% (em vez de 100%), que é apenas aplicável em quatro Estados-membros (Dinamarca, Alemanha, Grécia e Áustria) e que expira em 1 de Janeiro de 1996. É desejável que durante este período as estatísticas relativas às taxas de incumprimento e às taxas de perdas relativamente aos empréstimos garantidos por hipotecas sobre bens e imóveis residenciais e não residenciais sejam melhoradas, com vista a permitir uma nova avaliação da situação no final do período referido e a eventual adopção de uma solução definitiva.

Os bens imóveis devem estar situados no território dos Estados-membros que venham a autorizar a ponderação mais favorável de 50%, a fim de limitar distorções da concorrência, susceptíveis de se verificarem nos Estados-membros que não aplicam esta ponderação. Foram adoptadas algumas condições adicionais de carácter prudencial, a fim de assegurar o reembolso do empréstimo hipotecário e de excluir os empréstimos aos promotores imobiliários: nomeadamente, o imóvel deve ser activamente ocupado ou arrendado pelo proprietário e, neste último caso, a renda deve estar garantida de forma a permanecer uma função do valor atribuído ao imóvel com vista à aplicação da ponderação.

A prorrogação justifica-se pelo facto de a supressão, a partir de 1 de Janeiro de 1996, da ponderação mais favorável dos créditos hipotecários comerciais ser susceptível de ter consequências macroeconómicas negativas nos 4 países em questão, sendo o correspondente aumento dos preços avaliado em pelo menos 0,25%. A extensão a todos os Estados-membros da possibilidade de ponderar os créditos em questão com um coeficiente de 50% deve-se à necessidade de garantir a igualdade das condições de concorrência, sem que no entanto tal obrigue as autoridades competentes, caso não considerem necessária a concessão da referida ponderação. Com efeito, as autoridades nacionais podem sempre ser mais estritas do que o previsto na directiva relativa a um rácio de solvabilidade, que a presente proposta tem em vista alterar.

Proposta de
DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Directiva 89/647/CEE do Conselho relativa a um rácio
de solvabilidade das instituições de crédito

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro e terceiro trechos, do seu artigo 57º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189º-B do Tratado⁽³⁾,

Considerando que os títulos garantidos por créditos hipotecários podem ser equiparados aos empréstimos referidos no n.º 1, alínea c), ponto 1, do artigo 6º e no n.º 4 do artigo 11º da Directiva 89/647/CEE do Conselho⁽⁴⁾, se as autoridades competentes considerarem que são totalmente equivalentes em termos de risco de crédito; que o emitente desses títulos deve ser jurídica e economicamente independente do credor hipotecário de origem;

Considerando que o n.º 4 do artigo 11º da Directiva 89/647/CEE prevê uma derrogação, em certas condições, para quatro Estados-membros, ao previsto no n.º 1, alínea c), ponto 1, do artigo 6º, no que diz respeito à ponderação a aplicar aos activos garantidos por hipotecas sobre escritórios e instalações comerciais de vários ramos; que esta derrogação expirou em 1 de Janeiro de 1996;

Considerando que a Comissão se havia comprometido, aquando da adopção da Directiva 89/647/CEE, a analisar essa disposição transitória para ver se, à luz dessa análise e da evolução verificada a nível internacional, e tendo em conta a necessidade de evitar distorções concorrenciais, se justificava alterar essa disposição e apresentar, se fosse caso disso, as necessárias propostas; que os resultados do estudo relativo a esta disposição,

⁽¹⁾ JO n.º C ... de

⁽²⁾ JO n.º C ... de

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de ... (JO n.º C ... de ...), Posição Comum do Conselho de ... (JO n.º C ... de ...) e Decisão do Parlamento Europeu de ... (JO n.º C ... de ...).

⁽⁴⁾ JO n.º L 386 de 30.12.1989, p. 14, com a última redacção que lhe é dada pela Directiva ... ("contractual netting").

embora não sendo absolutamente conclusivos, indicam que não existem diferenças significativas entre as taxas de perda verificadas nos Estados-membros que beneficiam da derrogação e nos Estados-membros que dela não beneficiam; que, consequentemente, é possível alargar a presente derrogação a todos os Estados-membros que o desejem durante um período de cinco anos; que os bens imóveis que são objecto da hipoteca devem ser avaliados de modo rigoroso; que esses mesmos imóveis devem estar ocupados pelo proprietário ou arrendados por este último; que, neste último caso, as autoridades competentes devem considerar que a renda está garantida; que os empréstimos à promoção imobiliária são excluídos da presente disposição;

Considerando que a presente directiva constitui o modo mais adequado de realizar os objectivos prosseguidos; que a presente directiva se limita ao mínimo exigido para atingir esses objectivos, não excedendo o que é necessário para esse fim;

Considerando que a presente directiva diz respeito ao Espaço Económico Europeu (EEE) e que foi respeitado o procedimento previsto no artigo 99º do Acordo EEE;

Considerando que a adopção da presente directiva foi objecto de consulta junto do Comité Consultivo Bancário;

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 89/647/CEE é alterada como segue:

1. São aditados ao nº 1, alínea c), ponto 1, do artigo 6º os seguintes parágrafos:

"títulos garantidos por créditos hipotecários que possam ser equiparados aos empréstimos referidos no primeiro parágrafo ou no nº 4 do artigo 11º, desde que as autoridades competentes considerem, tendo em conta o quadro jurídico vigente em cada Estado-membro, que são equivalentes em termos de risco de crédito.

As autoridades devem em especial assegurar-se de que:

- i) os títulos estão completa e directamente garantidos por créditos hipotecários da mesma natureza que os definidos no primeiro parágrafo ou no nº 4 do artigo 11º e perfeitamente são aquando da criação dos títulos;
- ii) existe privilégio creditório de primeira ordem, em favor dos investidores em títulos garantidos por créditos hipotecários, ou indirectamente a favor de um administrador fiduciário em seu nome, sobre os activos hipotecários subjacentes, proporcionalmente aos títulos que têm; que, sempre que o administrador fiduciário exercer o privilégio, o faz em proveito daqueles investidores."

2. O nº 4 do artigo 11º é substituído pelo texto seguinte:

"Até 1 de Janeiro de 2001, as autoridades competentes dos Estados-membros podem permitir às suas instituições de crédito aplicar uma ponderação de risco de 50% aos empréstimos que considerem estar total e completamente garantidos por hipotecas sobre imóveis destinados a escritórios ou comércio de vários ramos, situados no território dos Estados-membros que permitem uma ponderação de risco de 50%. O montante do empréstimo não pode exceder 60% do valor do imóvel em questão, calculado com base em critérios rigorosos de avaliação, definidos em disposições legais ou regulamentares. Além disso, o imóvel deve estar ocupado pelo proprietário ou cedido em locação por este último. Nesse caso, as autoridades competentes devem considerar que a renda garante, pelo menos, o nível de rendimento previsto na avaliação do bem em questão.

O primeiro trecho do primeiro parágrafo não exclui a possibilidade de as autoridades de um Estado-membro, que apliquem uma ponderação mais elevada no seu território, permitirem a aplicação de uma ponderação de 50% relativamente a este tipo de empréstimos no território dos Estados-membros que permitam uma ponderação de risco de 50%."

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros farão referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

FICHA DE IMPACTO SOBRE A COMPETITIVIDADE E O EMPREGO

I. Qual é a principal justificação da medida?

Trata-se de reduzir o coeficiente de ponderação do risco de crédito a aplicar a certos activos, cujo risco não corresponde à ponderação actualmente aplicada.

II. Características das empresas abrangidas

As empresas abrangidas pela presente directiva são as instituições de crédito da União Europeia.

III. Quais são as obrigações directamente impostas às empresas?

A proposta não impõe qualquer nova obrigação às empresas.

IV. Quais são as obrigações susceptíveis de serem indirectamente impostas às empresas pelas autoridades locais?

Nenhuma.

V. Existem medidas especiais para as PME? Em caso afirmativo, de que tipo?

Nenhuma.

VI. Qual é o efeito previsível:

- a) sobre a competitividade das empresas?
 - b) sobre o emprego?
- a) Certos artigos da proposta têm em vista conceder um tratamento mais favorável, do ponto de vista do coeficiente de solvabilidade, a certos activos constituídos por créditos. Na medida em que as necessidades de fundos próprios sejam inferiores, para um mesmo balanço, poder-se-á esperar que o capital assim libertado possa ser afectado a um aumento dos créditos às empresas, bem como à diminuição dos seus custos de refinanciamento.
- Além disso, a extensão do disposto no nº 4 do artigo 11º a todos os Estados-membros e durante um período transitório suplementar pode favorecer o crescimento económico, na medida em que os bens imóveis afectos a uma utilização profissional e/ou comercial poderão ser objecto de empréstimos hipotecários a taxas de juro menos elevadas.
- b) Os efeitos sobre o emprego circunscrevem-se aos eventuais reflexos das medidas propostas sobre o aumento da capacidade de concessão de novos créditos.

VII. Os parceiros sociais foram consultados? Qual o seu parecer?

Não. As medidas propostas apenas afectam directamente a legislação prudencial das instituições de crédito, que não são objecto de uma consulta dos parceiros sociais.

ISSN 0257-9553

COM(95) 709 final

DOCUMENTOS

PT

10

N.º de catálogo : CB-CO-95-776-PT-C

ISBN 92-77-99235-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo